119.ª Consulta Pública

Proposta de repartição do financiamento dos custos com a Tarifa Social em 2024

Comentários da REN

Fevereiro 2024

REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A.
Av. Estados Unidos da América, 55
1749-061 LISBOA
Telefone: (+351) 210 013 500 | Fax: (+351) 210 013 950

Capital Social: 1.789.564.476 euros
NIPC: 507 866 673
Info.portal@ren.pt **www.ren.pt**

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO 1

2 COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE 3

2.1 NEUTRALIDADE DA ENTIDADE CONCESSIONÁRIA DA RNT 3

2.2 FALTA DE PAGAMENTO PELOS AGENTES FINANCIADORES 5

3 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE DIRETIVA - REPARTIÇÃO DO FINANCIAMENTO DOS CUSTOS COM A TARIFA SOCIAL 7

3.1 COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE 7

3.2 COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE 9

4 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE DIRETIVA – PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO DOS CUSTOS COM A TARIFA SOCIAL 10

4.1 COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE 10

4.2 COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE 11

4.2.1 Artigo 2.º - Procedimento de faturação pelo GGS 11

4.2.2 Artigo 3.º - Prazo de pagamentos e garantias 12

4.2.3 Artigo 4.º - Deveres de reporte dos ORDs 13

4.2.4 Artigo 6.º - Deveres de reporte do GGS 14

4.2.5 Artigo 7º - Critérios de certificação da informação 15

4.2.6 Artigo 9.º - Faturação dos custos da tarifa social referentes a 2023 e a 2024 15

4.2.7 ANEXO I.1 da proposta de Procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social 15

4.2.8 ANEXO I.2 da proposta de Procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social 16

1 INTRODUÇÃO

Neste documento apresentam-se os comentários da REN à Consulta Pública 119.ª – Proposta de repartição do financiamento dos custos com a tarifa social 2024.

A presente proposta da ERSE tem como objetivos:

i. Enquadrar o tema do financiamento dos custos com a Tarifa Social nos termos do Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro (com a Declaração de Retificação n.º 33/2023, de 22 de dezembro), que introduz um conjunto de alterações ao financiamento dos custos com a Tarifa Social de energia elétrica, nomeadamente passando a considerar no seu financiamento, para além dos produtores de energia elétrica, os comercializadores e demais agentes de mercado como entidades elegíveis para o financiamento da tarifa social.

ii. Submeter a apreciação a proposta de repartição do financiamento dos custos com a tarifa social de 18 de dezembro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e o ano de 2024.

iii. Submeter a apreciação a proposta de procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social, necessários para o apuramento dos valores definitivos a financiar por cada agente, com base em valores reais e auditados.

A REN sublinha a importância e a oportunidade da presente auscultação prévia. De facto, trata-se, no entendimento da REN, de uma boa prática, nomeadamente pelas implicações e pelo impacto que o tema do financiamento dos custos com a tarifa social tem para todos os seus intervenientes e responsáveis.

Para além do mérito geral que um procedimento desta natureza contempla, a consulta prévia tem, desde logo, a vantagem de permitir que, em particular, os agentes abrangidos pelo regime do financiamento da tarifa social antes de serem confrontados com as faturas que, a cada momento, o Gestor Global do Sistema (GGS) emite, nos termos definidos pela ERSE, conheçam os valores e possam pronunciar-se junto da ERSE, antecipadamente a qualquer publicitação de um documento definitivo dessa entidade.

A este respeito, importa referir que a REN nada obsta que este procedimento de consulta pública seja autónomo do processo de proposta de tarifas do setor elétrico, contudo considera fundamental que os mesmos coincidam no tempo, por forma a que a 1 de janeiro de cada ano sejam conhecidos os financiadores da tarifa social, permitindo ao GGS proceder à respetiva faturação[1], em simultâneo, com os valores que lhe serão faturados pelos operadores da rede de distribuição[2].

[1] Diretiva a publicar com a repartição do financiamento dos custos com a tarifa social

[2] Diretiva a publicar com as tarifas e preços a vigorar a partir de 1 de janeiro

Não obstante, configurando a Tarifa Social uma medida de política social, a REN considera que o seu financiamento deveria estar garantido através de verbas inscritas no Orçamento do Estado ou da Segurança Social ao invés de recair sobre alguns agentes do SEN, como tem sucedido. Apresentam-se de seguida os comentários e sugestões de melhoria que no entender da REN poderão contribuir positivamente para a operacionalização do financiamento da tarifa social, nos termos da legislação em vigor.

Refere-se ainda que estes comentários não estão sujeitos a reserva e que constituem essencialmente e apenas uma resposta direta à consulta pública, pelo que não esgotam o tema.

2 COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

2.1 NEUTRALIDADE DA ENTIDADE CONCESSIONÁRIA DA RNT

O modelo implementado, tal como proposto, não assegura a neutralidade da entidade concessionária da RNT, enquanto Gestor Global do Sistema (GGS), em todo o processo, contrariamente ao que acontecia até ao momento, em que, mensalmente, o GGS faturava um valor fixo aos financiadores da tarifa social e era faturado pelos ORDs por igual montante.

De acordo com a proposta de Diretiva o GGS fatura:

- **Os titulares dos centros electroprodutores** - valores publicados pela ERSE, em duodécimos.

Manter-se-á a inexistência de desvios entre o valor faturado de acordo com a Diretiva da ERSE (Diretiva dos financiadores da tarifa social - valor fixo mensal) e o valor correspondente a transferir para os ORDs (Diretiva anual das tarifas e preços - valor fixo mensal).

- **Os comercializadores de energia elétrica** - valores publicados pela ERSE, em €/MWh, calculado com base numa estimativa de consumo por comercializador.

O valor a faturar pelo GGS resulta do produto do valor publicado pela ERSE (€/MWh) e as quantidades de energia reais apuradas, para o mês em causa, no referencial de consumo enquanto que o valor correspondente a faturar pelos ORDs (fixo mensal) foi calculado com base em energia estimada.

A diferença entre a energia faturada pelo GGS aos Comercializadores e a energia estimada subjacente às transferências para os ORD vai gerar mensalmente e, mesmo no acumulado do ano, desvios no GGS.

- **Aos demais agentes de mercado** - valores publicados pela ERSE, em €/MWh, calculado utilizando uma estimativa de consumo por agente

A faturação mensal é apurada pelo produto do valor publicado pela ERSE (€/MWh) e as quantidades de energia apuradas, para o mês em causa, no ponto de entrega constituído como agente de mercado consumidor.

O desalinhamento de valores é idêntico ao já referido para o caso dos comercializadores, o GGS fatura um valor mensal variável e os ORDs faturam ao ORT um valor fixo mensal, pelo que a probabilidade de estes valores coincidirem é praticamente nula.

Não se encontra nesta proposta de Diretiva ou mesmo no Regulamento Tarifário em vigor qualquer disposição que preveja ajustamentos da tarifa social para o GGS, à semelhança do que já acontece para os ORD's[3].

Para os ORD's anualmente é feita a comparação entre os valores faturados pelo GGS (valor fixo mensal com base em estimativas) e os valores de desconto de tarifa social concedidos ao longo do ano (com base em valores reais). Este diferencial é recuperado\devolvido a título provisório no ano seguinte e de forma definitiva ao fim de dois anos acrescido de juros.

Assim, o diferencial entre o desconto concedido aos beneficiários da tarifa social (ORDs) e os valores faturados aos financiadores da tarifa social (Produtores, comercializadores e ademais agentes) a partir de agora vai ter de ser dividido em duas partes, por forma a garantir a neutralidade para os ORDs e para o GGS:

1. Diferença entre os descontos concedidos (ORDs) e os valores faturados ao GGS, já previsto no RT artigos 117.º, 131.º e 138.º.

2. Diferença entre o valor faturado pelos ORDs e os valores faturados pelo GGS aos financiadores da tarifa social (Produtores, comercializadores e ademais agentes)

Sugere-se que, por forma a garantir a neutralidade na faturação da tarifa social para o GGS, seja incluído no RT, à semelhança do que atualmente acontece para os ORDs, um artigo com os ajustamentos dos valores da tarifa social ao nível do GGS, por forma a ajustar em cada ano o diferencial entre os valores efetivamente faturados aos financiadores da tarifa social e os valores faturados pelos ORDs.

Em alternativa, e com o objetivo não só de garantir a neutralidade na faturação da tarifa social para o GGS, mas também para a simplificação do processo, propõe-se que seja incluído no processo de transferências do GGS aos ORD's a autofaturação pelo GGS. O valor mensal seria calculado com base nas percentagens por ORD, definidas anualmente pela ERSE, sobre os montantes globais faturados pela GGS aos financiadores da tarifa social, à semelhança do que atualmente acontece para o setor do gás nas transferências da UGS para os ORDs e Comercializadores.

Este diferencial que irá ocorrer em ano cruzeiro, e que resulta da diferença entre energias estimadas e energias reais ao nível da faturação aos comercializadores e demais agentes, agrava-se no ano 2024, quando no documento justificativo, a ERSE refere que, *"De modo a não sobrecarregar os agentes no primeiro ano de aplicação do estabelecido no Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, essas transferências irão recuperar parte do montante a financiar nos dois períodos alvo desta consulta, visto que a sua aplicação apenas se efetuará a partir de março de*

[3] Artigos 117.º (ORD no continente), 131.ª (ORD na RAA) e 138:ª (ORD na RAM), do Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho

2024." (sublinhado nosso). Os ORDs vão faturar ao GGS um ano de faturação e este só irá faturar 10 meses desse valor.

Por forma a minimizar os ajustamentos e as implicações financeiras dos mesmos, **sugere-se que o valor de 2024** seja repartido por 10 meses para os produtores e o valor unitário para os comercializadores e demais agentes seja apurado dividindo o montante a financiar que lhes é imputável pela estimativa de consumo de março a dezembro.

2.2 FALTA DE PAGAMENTO PELOS AGENTES FINANCIADORES

O Documento Justificativo contém, na parte final (5. Temas Adicionais), referência à contingência da falta de pagamento pelos agentes financiadores, aspeto que nos parece da maior relevância.

A contingência da falta de pagamento pelos agentes financiadores é efetiva, aliás, como se demonstra pela sucessiva contestação por parte de alguns agentes de mercado abrangidos pelo regime de financiamento da tarifa social, desde 2017, que se recusam a pagar, onerando o sistema e pondo em causa os fluxos financeiros previstos nas diretivas da ERSE relativos a esta matéria. A REN subscreve, com efeito, a preocupação manifestada nesse trecho pela ERSE.

Entende-se, porém, que a relevância da contingência merece uma previsão mais clara e definitiva, integrada diretamente nas disposições das diretivas da ERSE, não se bastando, para a sua natureza executória e prática, com uma referência (a título de *temas adicionais*) no Documento Justificativo.

No entendimento da REN, o reconhecimento desta contingência, pressupõe uma resposta do sistema para o risco a que se encontrarão sujeitos quer o GGS, quer os demais operadores (ORDs), na medida em que qualquer situação de incumprimento porá em risco o equilíbrio dos fluxos financeiros previstos e, no limite, a neutralidade que os suporta.

A necessidade de previsão expressa de instrumentos de reação do sistema às situações de incumprimento exige-se não apenas nas situações de incumprimento por contingências definitivas (como o caso da insolvência do *agente financiador* inadimplente) como nas situações *de impossibilidade temporária* ou contestadas, até por via judicial, em que o GGS não consegue cobrar, nos prazos previstos, a totalidade desses montantes em dívida, mesmo após envidar todos os esforços com os meios ao seu dispor. De facto, joga contra a certeza de manutenção do equilíbrio e neutralidade, por um lado, o tempo (as ações judiciais não são céleres e pressupõem diferentes estádios de contestação, podendo arrastar-se por muito tempo) e, por outro lado, a inexperiência no vencimento de causa destas ações judiciais (trata-se de um regime complexo, ad hoc, ainda não testado judicialmente, sendo difícil antecipar o sentido da decisão dos tribunais portugueses, pelo menos, com a certeza suficiente para que não se

entenda cauteloso considerar existir no mesmo uma contingência efetiva e onerosa, com relevo, do Sistema Elétrico Nacional).

Ora, considera-se positiva a previsão do alargamento do regime das garantias, prestadas e geridas pelo GIG, da Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril (conforme se desenvolve melhor em ponto próprio abaixo no ponto 4.2.2).

Para além disso, no mesmo ponto, defende-se a previsão expressa de um mecanismo de suspensão, com efeitos imediatos, dos agentes incumpridores. Inibição essa que teria ainda o efeito positivo de minorar ou mesmo evitar o impacto do incumprimento na garantia (mormente na garantia solidária) prevista na Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril, e, consequentemente, protegeria todo o SEN.

3 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE DIRETIVA - REPARTIÇÃO DO FINANCIAMENTO DOS CUSTOS COM A TARIFA SOCIAL

3.1 COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

A Tarifa social da eletricidade foi criada através do Decreto-lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro para apoiar os clientes economicamente vulneráveis e, desde a sua criação, o financiamento dos custos com os descontos concedidos pela Tarifa Social foi assegurado por agentes do Sistema Elétrico Nacional[4].

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação original, manteve o financiamento integralmente na atividade de produção. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro[5], foram introduzidas alterações estruturais no modelo de financiamento. Destaca-se o alargamento do âmbito e do número de entidades que irão financiar a Tarifa Social de eletricidade, passando a abranger para além dos produtores, os comercializadores de energia elétrica e demais agentes de mercado na função de consumo.

A análise dos montantes previstos nesta Proposta, respeitantes ao período de 18 de novembro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e ao ano de 2024 devem de ser analisados em conjunto com os valores publicados nas seguintes diretivas, por forma a garantir a neutralidade para os operadores das redes:

- Diretiva 3/2023, de 11 de janeiro, artigos 66.º, 67.º e 68.º - valores faturados pelos ORDs – 1.º semestre/23
- Diretiva 14/2023, de 26 de julho, artigos 37.º, 38.º e 39.º - valores faturados pelos ORDs – 2.º semestre/23
- Diretiva n.º 1/2024, de 9 de janeiro- valores a faturar durante o ano de 2024 aos centros electroprodutores abrangidos respeitantes ao período de 1 de janeiro a 17 de novembro de 2023 e aos ajustamentos de 2018 a 2022, incluindo juros do ano 2023
- Diretiva ERSE 10/2024, de 7 de fevereiro, artigos 66.º, 67.º e 68.º - valores a faturar pelos ORDs – ano 2024

[4] Até 17 de novembro de 2023 suportado pelos titulares dos centros eletroprodutores do continente não abrangidos por regimes de remuneração garantida, bem como por titulares de aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.

[5] Retificado pela Declaração de Retificação n.º 33/2023, de 22 de dezembro

O quadro seguinte sintetiza os montantes por agente.

Quadro 1 – Tarifa social ajustamentos 2018 a 2022 e estimativas 2023 e 2024

Unidade: Euros

	ano 2023					ano 2024 [3]	Total	modalidade de faturação
	1 sem [1]	2 sem [2]	Valores faturados	Juros [4]	Total			
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)	(4) = (3) x 4,37796%	(5)=(3)+(4)	(6)	(7)=(5)+(6)	
EDA	2 032 416,00	1 983 054,00	4 015 470,00	175 789,09	4 191 259,09	2 770 276,00	**6 961 535,09**	Valor fixo mensal
EEM	1 769 256,00	1 719 936,00	3 489 192,00	152 749,71	3 641 941,71	3 081 604,00	**6 723 545,71**	Valor fixo mensal
E-Redes	56 138 754,00	54 365 034,00	110 503 788,00	4 837 630,41	115 341 418,41	122 868 163,00	**238 209 581,41**	Valor fixo mensal
Total	**59 940 426,00**	**58 068 024,00**	**118 008 450,00**	**5 166 169,20**	**123 174 619,20**	**128 720 043,00**	**251 894 662,20**	

	Diretiva 1/2024	CP 119		Total	modalidade de faturação
	2018-2022 + 1/1 a 17/11	18/11 a 31/12	2024		
	(8)	(9)	(10)	(11)=(8)+(9)+(10)	
Produtores	100 593 615,20	5 365 025,00	45 727 874,00	**151 686 514,20**	Valor fixo mensal
Comercializadores		9 425 531,00	90 775 295,00	**100 200 826,00**	Valor variável (2,2188 €/MWh em função da energia faturada por cada comercializador, em cada mês
Total	**100 593 615,20**	**14 790 556,00**	**136 503 169,00**	**251 887 340,20**	

(11) - (7)	**-7 322,00**

Notas:

A estes valores acresce IVA à taxa em vigor

[1] Diretiva 3/2023, 11 janeiro (valores já faturados pelos ORDs)

[2] Diretiva 14/2023, 26 de julho (valores já faturados pelos ORDs)

[3] Taxa de 4,37796% (3,87796% + 0,5%), (valores a faturar pelos ORDs em 2024)

[4] Diretiva 10/2024, 7 de fevereiro (valores a faturar pelos ORDs em 2024)

Da análise do quadro conclui-se que:

- Os ORD's vão ser ressarcidos de 1 ano de juros (5,2 M€) por terem suportado a tarifa social do ano 2023 enquanto se aguardava a publicação da(s) Diretiva(s) com a repartição do financiamento dos custos com a tarifa social.
- Num primeiro momento comparando os valores a transferir pelos agentes financiadores com os valores a transferir para os ORDs verifica-se um desacerto de 7 322 €.
- Uma vez que os valores a faturar aos comercializadores é apenas uma estimativa e que os mesmos vão ser faturados em função da energia efetivamente faturada por cada comercializador em cada mês é necessário assegurar a neutralidade deste processo para o operador da RNT (ver comentário no ponto 2.1 neutralidade da entidade concessionária da RNT)

3.2 COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

IDENTIFICAÇÃO DOS CENTROS ELETROPRODUTORES

Por forma a, inequivocamente, identificar os centros electroprodutores que estão abrangidos propõe-se que a ERSE passe a incluir o Código de Ponto de Entrega nas listagens que são produzidas.

4 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE DIRETIVA – PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO DOS CUSTOS COM A TARIFA SOCIAL

4.1 COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

Elencam-se alguns dos temas sobre os quais a REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. (REN) tem propostas de alteração as quais serão devidamente explicitadas nos comentários na especialidade:

1. O procedimento de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social determinado na proposta de Diretiva da ERSE pressupõe que o Gestor Global do SEN (GGS) dispõe de um conjunto de processos automáticos para:

   i. Receber a informação das quantidades de energia, apuradas no referencial de consumo, afetas, respetivamente, à carteira de comercialização ou ao ponto de entrega constituído como agente de mercado consumidor;

   ii. Receber das diversas entidades abrangidas pela tarifa social um conjunto diverso de informação estrutural;

   iii. Reportar à ERSE um conjunto muito abrangente de informação;

   iv. Implementar um novo processo de liquidação associado à tarifa social e adaptação dos processos para reportar ao Gestor Integrado de Garantias informação relativa à tarifa social.

   Tendo em atenção a complexidade, tempo de implementação e exigência de todo o processo, proposto pela ERSE, considera-se que deve ser estipulada uma norma transitória que garanta um horizonte temporal realista de implementação. A propósito, se pode deixar de realçar que a presente proposta da ERSE faz perigar os compromissos calendarizados, dos exigentes trabalhos em curso, até julho de 2024, para a implementação do mercado de Reservas de Restabelecimento da Frequência com ativação automática, de acordo com o disposto na Decisão da ACER n.º 2/2020, de 24 de janeiro.

2. Na definição da repartição do financiamento da tarifa social não é claro qual o tratamento dado às centrais fonte de energia primária renovável, que estejam, durante o período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023 e no ano de 2024, ao abrigo de exploração experimental, pelo que a incidência ou a isenção da tarifa social sobre as mesmas deveria ser explicitada.

4.2 COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

4.2.1 ARTIGO 2.º - PROCEDIMENTO DE FATURAÇÃO PELO GGS

Tendo em atenção o proposto no n.º 6 do artigo 2.º dos Procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social, isto é, que a faturação pode ser feita ao Agente de Mercado agregador, considera-se que o texto do n.º 1 e do n.º 6 do Artigo 2.º deve ser clarificado.

Importa realçar que existem centros eletroprodutores abrangidos, que não transacionam diretamente a energia elétrica produzida no mercado organizado e, por consequência, não celebraram o Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema, pelo que não apresentaram caução junto do Gestor Integrado de Garantias (GIG).

Os comercializadores de energia elétrica também poderão não apresentar caução junto GIG, quando delegam as obrigações de pagamento e os diretos de recebimento, no agente de mercado responsável pela liquidação dos desvios e outros encargos. Caso não seja atribuída esta responsabilidade aos Agregadores, antevê-se sérias dificuldades em operacionalizar o proposto pela ERSE, nomeadamente a apresentação de caução ao GIG por produtores abrangidos ou comercializadores, em que a energia elétrica produzida seja transacionada no mercado organizado por um agregador.

Artigo	Redação da Proposta de	Proposta de Redação REN
Artigo 2.º	1 - O GGS fatura aos titulares dos centros electroprodutores obrigados (produtores), aos comercializadores de energia elétrica e aos demais agentes de mercado na função de consumo, enquanto agentes financiadores da tarifa social, os valores publicados pela ERSE, aplicáveis em cada mês, até ao quinto dia útil do mês seguinte.	1 - O GGS fatura aos titulares dos centros eletroprodutores ~~obrigados~~ **abrangidos, que transacionem a energia elétrica produzida no mercado organizado** (produtores), a**os agregadores que transacionem no mercado organizado a energia elétrica produzida por centros eletroprodutores abrangidos,** aos comercializadores de energia elétrica e aos demais agentes de mercado na função de consumo, enquanto agentes financiadores da tarifa social, os valores publicados pela ERSE, aplicáveis em cada mês, até ao quinto dia útil do mês seguinte.
	6- No caso dos produtores, a fatura pode ser única por agente de mercado agregador de produção, desde que evidencie separadamente os elementos de faturação de cada centro eletroprodutor abrangido	6- No caso dos produtores **abrangidos em que a energia elétrica produzida seja transacionada no mercado organizado por um agregador, sempre que possível,** a fatura ~~pode~~ **deve** ser única por agente de mercado agregador de produção, desde que evidencie separadamente os elementos de faturação de cada centro eletroprodutor abrangido

QUANTIDADES DE ENERGIA

O n.º 3 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 4.º dos Procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social, mencionam que "*as quantidades de energia … são as que o GGS utilize para efeitos de liquidação*

dos demais encargos respeitantes à execução do contrato de adesão em mercado de serviços de sistema" e que as mesmas são comunicadas "*pelos operadores de rede*".

Importa realçar que, a informação que é processada pelo GGS para efeitos de liquidação dos demais encargos respeitantes à execução do contrato de adesão em mercado de serviços de sistema está no referencial de geração e é facultada pelo Operador da Rede de Distribuição em MT e AT que, recebe, agrega e processa a informação que é facultada por outros operadores de rede. Para que não existam dúvidas quanto aos valores a utilizar, sugere-se remeter para o artigo 4.º - deveres de reporte dos operadores de rede.

Artigo	Redação da Proposta de Diretiva	Proposta de Redação
Artigo 2.º	3 - As quantidades de energia a que se refere o número anterior são as que o GGS utilize para efeitos de liquidação dos demais encargos respeitantes à execução do contrato de adesão em mercado de serviços de sistema, comunicadas pelos operadores de rede e consideradas no referencial de consumo.	3 - As quantidades de energia a que se refere o número anterior são ~~as~~ comunicadas, no referencial de consumo, pelo operador da rede de distribuição em MT e AT ~~que~~ ao GGS, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, e estão relacionadas com as que são utilizadas ~~utilize~~ para efeitos de liquidação dos demais encargos respeitantes à execução do contrato de adesão em mercado de serviços de sistema~~, comunicadas pelos operadores de rede e consideradas no referencial de consumo~~.
Artigo 4.º	2 - A informação das quantidades de energia mencionadas no número anterior é a que corresponde à informação remetida ao GGS para efeitos de execução do contrato de adesão em mercado de serviços de sistema dos agentes em causa.	2 - A informação das quantidades de energia mencionadas no número anterior **está relacionada com as que são utilizadas pela ~~é a que corresponde à informação remetida ao~~** GGS para efeitos de execução do contrato de adesão em mercado de serviços de sistema dos agentes em causa.

4.2.2 ARTIGO 3.º - PRAZO DE PAGAMENTOS E GARANTIAS

A nova diretiva prevê que para garantia do cumprimento das obrigações associadas ao financiamento dos custos da tarifa social, os agentes financiadores constituam garantia nos termos do regime de riscos e garantias aprovado pela Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril, na sua redação em vigor, sendo a garantia utilizada "*nos moldes previstos"* nesse regime.

Tal extensão revela-se como um aspeto positivo para acautelar as situações de incumprimento e, conforme consta identificado pela ERSE no Documento Justificativo, o regime necessita de algumas clarificações, sobretudo de índole prática, incluindo as que a seguir se sugerem:

a) O regime possa, na prática, permitir de forma imediata, e nos moldes atualmente previstos na Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril, a execução desse instrumento de garantia pelo GIG, nomeadamente, após comunicação formal do GGS sobre os valores em dívida;

b) O regime deve prever ainda expressamente que o incumprimento das obrigações de pagamento pelos produtores (agregadores), comercializadores ou outros agentes financiadores determina que os operadores de rede ou de infraestruturas e o gestor global do SEN procedem à suspensão dos respetivos contratos, com efeitos imediatos, nos termos que viessem a ser determinados pelo GIG;

c) O instrumento da suspensão previsto na alínea anterior deve abranger também as situações de incumprimento das obrigações de reposição de garantias ou de liquidação de responsabilidades, por forma a cumprir-se o regime previsto na Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril; e

d) Em particular no caso dos produtores que não tenham celebrado o contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema, o regime deve assegurar que a garantia deve ser prestada diretamente pelo agregador que o representa no mercado, de forma a não colocar em risco a respetiva execução imediata.

MEIOS DE PAGAMENTO

Ainda a respeito da redação do artigo 3.º, questiona-se a que se refere o trecho do n.º 2 deste artigo "*e se o agente devedor não identificar expressamente outro*". Deve ser assegurado um meio fiável e legítimo de pagamento e que não implique qualquer adaptação ou investimento da parte do GGS. Deve ficar claro que estão em causa meios de pagamento tradicionais e que não desconsiderem a prática já estabelecida, nomeadamente os definidos (e consolidados) no contrato de adesão em mercado de serviços de sistema.

Sugere-se, assim, a eliminação do suprarreferido trecho do n.º2 do artigo 3.º.

4.2.3 ARTIGO 4.º - DEVERES DE REPORTE DOS ORDS

No contexto da proposta de Procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social, faz-se notar que a informação que é processada pelo GGS, para efeitos de liquidação dos demais encargos respeitantes à execução do contrato de adesão em mercado de serviços de sistema, é facultada pelo Operador da Rede de Distribuição em MT e AT que, recebe, agrega e processa a informação que lhe é facultada por outros operadores de rede.

Adicionalmente, tendo em atenção que os operadores já têm formatos e processos definidos para a troca desta informação, consideramos que deverá ser eliminado o Anexo I.1. Realçamos que a manutenção da atual redação irá acarretar um ónus adicional, na implementação do proposto pela ERSE, e terá impacto nos prazos de implementação, que lhe estão associados.

Ponto	Redação da Proposta de Diretiva	Proposta de Redação
Artigo 4.º	1 - Os operadores de rede devem reportar mensalmente ao GGS, até ao segundo dia útil de cada mês relativamente ao mês precedente, a informação das quantidades de energia apuradas no referencial de consumo, em desagregação diária, afetas, respetivamente, à carteira de comercialização ou ao ponto de entrega constituído como agente de mercado consumidor.	1 – **O operador da rede de distribuição em MT e AT deve** ~~**Os operadores de rede devem**~~ reportar mensalmente ao GGS, até ao ~~segundo~~ terceiro dia útil de cada mês relativamente ao mês precedente, a informação das quantidades de energia apuradas no referencial de consumo, **com uma** ~~**em**~~ desagregação **que permita determinar os valores diários** ~~**diária**~~, afetos, respetivamente, à carteira de comercialização ou ao ponto de entrega constituído como agente de mercado consumidor.
	3 - A informação remetida pelos operadores de rede ao GGS nos termos das presentes regras não é objeto de acerto, sendo apurada com a melhor informação disponível da recolha de dados de consumo na data em que é processada.	3 - A informação remetida **pelo operador da rede de distribuição em MT e AT** ~~**pelos operadores de rede**~~ ao GGS nos termos das presentes regras não é objeto de acerto, sendo apurada com a melhor informação disponível da recolha de dados de consumo na data em que é processada.
	4 - O reporte dos operadores de rede ao GGS concretiza-se no formato definido no Anexo I.1.	~~**4 - O reporte dos operadores de rede ao GGS concretiza-se no formato definido no Anexo I.1.**~~

4.2.4 ARTIGO 6.º - DEVERES DE REPORTE DO GGS

A proposta de diretiva pretende operacionalizar o processo do financiamento da tarifa social definindo prazos e informação de reporte para o efeito.

Tendo em conta que já existem à data processos e interface para troca de informação com a E-Redes, considera-se ser mais eficiente manter os mesmos evitando os custos associados à adaptação dos sistemas a novos templates e permitindo diminuir o tempo de implementação associado.

A faturação da tarifa social implica um novo processo de liquidação e a adaptação dos sistemas de informação da REN com novas comunicações, utilizando preferencialmente os fluxos de informação existentes, sejam os internos ou os externos, nomeadamente com os ORD's e GIG. Assim, e tendo em conta os tempos próprios de especificar, implementar e validar considera-se necessário um prazo de implementação de 3 meses após a publicação da Diretiva em Diário da República. Este alargamento do prazo não deverá pôr em causa a faturação dos valores de 2024 que se iniciará com a publicação da Diretiva.

4.2.5 ARTIGO 7º - CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

No n.º 1 do artigo 7.º dos Procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social é estabelecido que o GGS "*deve apresentar um relatório de garantia limitada de fiabilidade, emitido por um auditor*". Consideramos que deverá ser estabelecido qual o destinatário deste relatório, assim propõe:

Ponto	Redação da Proposta de Diretiva	Proposta de Redação
Artigo 7.º	1 - O GGS deve apresentar um relatório de garantia limitada de fiabilidade, emitido por um auditor, elaborado de acordo com a Norma Internacional de Trabalhos de Garantia de Fiabilidade que não sejam auditorias ou revisões de informação histórica – ISAE 3000 e as demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficias de Contas.	1 - O GGS deve apresentar **à ERSE** um relatório de garantia limitada de fiabilidade, emitido por um auditor, elaborado de acordo com a Norma Internacional de Trabalhos de Garantia de Fiabilidade que não sejam auditorias ou revisões de informação histórica – ISAE 3000 e as demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficias de Contas.

4.2.6 ARTIGO 9.º - FATURAÇÃO DOS CUSTOS DA TARIFA SOCIAL REFERENTES A 2023 E A 2024

No n.º 1 do artigo 9.º da proposta de Procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social é estabelecido que "*os custos da tarifa social referentes ao período entre 18 de novembro e 31 de dezembro de 2023 são faturados aos agentes financiadores, acrescidos dos juros referentes ao ano de 2023*".

Importa clarificar que os valores a publicar pela ERSE já incluem os juros.

Sendo esta uma Diretiva de operacionalização do processo de financiamento da tarifa social sugere-se transferir o conteúdo deste artigo para a Diretiva "Repartição do financiamento da tarifa social" que se aplica exclusivamente aos custos da tarifa social referentes ao período entre 18 de novembro e 31 de dezembro de 2023 e ano de 2024,

Ponto	Redação da Proposta de Diretiva	Proposta de Redação
Artigo 9.º	1 – Os custos da tarifa social referentes ao período entre 18 de novembro e 31 de dezembro de 2023 são faturados aos agentes financiadores, acrescidos dos juros referentes ao ano de 2023.	1 – Os custos da tarifa social a faturar aos agentes financiadores referentes ao período entre 18 de novembro e 31 de dezembro de 2023 ~~são faturados aos agentes financiadores~~, incluem juros à taxa de 4,378% ~~acrescidos dos juros referentes ao ano de 2023~~.

4.2.7 ANEXO I.1 DA PROPOSTA DE PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO DOS CUSTOS COM A TARIFA SOCIAL

Relembramos que a informação que é processada, presentemente, pelo GGS para efeitos de liquidação dos demais encargos respeitantes à execução do contrato de adesão em mercado de serviços de sistema é facultada pelo

Operador da Rede de Distribuição em MT e AT que, recebe, agrega e processa a informação que é, por sua vez, facultada por outros operadores de rede, fluxo que não se encontra refletido no Anexo, sugerindo-se a sua inclusão.

Adicionalmente, na identificação dos campos é estabelecido o "Tipo_info", que não se encontra na especificação dos campos e conteúdo, sugerindo-se também a respetiva inclusão.

Mais se sublinha que a informação deste anexo, com discriminação diária e reporte mensal não é compatível com o reporte diário dos valores estimados aos GIG.

4.2.8 ANEXO I.2 DA PROPOSTA DE PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO DOS CUSTOS COM A TARIFA SOCIAL

MECANISMO AUTOMÁTICO

Como a presente informação, de natureza transitória, representa um conjunto de informação estrutural de aplicação limitada ao período entre 18 de novembro e 31 de dezembro de 2023 – e ano de 2024, temos dúvidas quanto à necessidade de criação de um mecanismo automático, ao contrário de natureza duradouro, para a recolha desta informação.

MERCADO VISTO

Em complemento à informação que é descrita neste Anexo, sugeríamos que também seja incluída a data de início das transações em mercado visto, uma vez que esta pode não corresponder à data em que termina o regime de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração.

DATA DE FIM DAS TRANSAÇÕES EM MERCADO

Como existem instalações que, no fim do período experimental, são incorporadas no regime de remuneração garantida, consideramos que também deveria ser equacionada a inclusão neste Anexo de um campo relativo à data de fim das transações em mercado.